



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

24/2022/CE/GM

PROCESSO Nº

00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

[REDACTED]

ASSUNTO:

Pedido de Autorização para a atividade de advocacia privada.

Prezados membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta Pedido de Autorização para exercício de atividade privada em atuação de servidor como advogado, protocolado em 05/07/2022, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.013627/2022-22, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], chefe se serviço, FG-1, lotado na [REDACTED] na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.013627/2022-22

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização.

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013: pública ou a situação que suscita sua dúvida:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Advocacia privada.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

As atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle estão previstas na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Exerço atividades administrativas na área correcional.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Informações constantes em Processos Administrativos Disciplinares.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual

ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Trata-se de pedido de reconsideração ao Parecer nº 22/2022/CEGM constante no Processo nº 00190.100855/2017-04, no qual esta douta Comissão de Ética manifestou-se pelo não prosseguimento quanto à análise de eventual conflito de interesses em caso de exercício da advocacia privada por parte do servidor peticionante. Inicialmente, cumpre destacar que compete privativamente à OAB a análise de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, conforme jurisprudência pacífica do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art. 30, I, do mesmo estatuto. II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1589174 PR 2016/0071740-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017) ADMINISTRATIVO. ASSESSOR DE GABINETE EM TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INSCRIÇÃO NA OAB. IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. 1. Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia (AgRg no REsp 1.287.861/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1448577 RN 2014/0084440-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2014) Com efeito, este requerente deu entrada no pedido de inscrição definitiva na OAB Seccional Ceará por meio do Processo nº 165812022, no qual houve o deferimento por não haver incompatibilidade. Não obstante, há de se destacar que, em virtude de sentença nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1004271-30.2015.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Conselho Federal da OAB está impedido de indeferir a inscrição definitiva dos servidores da CGU por não haver incompatibilidade. Nesse sentido, cabe destacar que, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.016, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Superada a preliminar acerca da incompatibilidade, chamo a atenção para a parte final do art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB, que restringe o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunere o servidor ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. De fato o conceito de Fazenda Pública é amplo. Ocorre que os dispositivos da lei que os estabelecem devem ser interpretados restritivamente, como bem pontuou o Tribunal de Ética da OAB-SP no processo E-5.265/2019: "O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a natureza restritiva da interpretação dos impedimentos e incompatibilidades, consoante o RE 92.237-PI: "os impedimentos constituem exceção à regra geral da possibilidade integral do exercício da profissão de advogado, de modo que os dispositivos da lei que os estabelecem devem ser interpretados restritivamente." No caso em análise, sou servidor público remunerado pela União Federal, pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria da Administração Pública Direta, a qual não se confunde com as pessoas jurídicas da Administração Pública Indireta, pessoas jurídicas de direito público/privado distintas da União Federal, compostas por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que NÃO REMUNERAM este servidor público requerente, mas apenas seus próprios servidores e empregados. Pelo exposto, requer-se a reconsideração do Parecer nº 22/2022/CEGM, de forma que se autorize o exercício da atividade privada de advocacia, bem como autorização para a constituição de sociedade unipessoal de advocacia nos termos da Portaria Normativa nº 06/2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, atualmente ocupa cargo em comissão, é chefe de serviço FG-1, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Foram anexados 5 arquivos à solicitação:

nº	Nome do arquivo	Ementa ou resumo do conteúdo	nº Páginas
1	PORTARIA NORMATIVA 6 - 2018 impedimento do exercício de adm e ger de soc privada.pdf	(SGP/MPDG, 15.06.2018) Dispõe sobre o impedimento do exercício de administração e gerência de sociedade privada, personificada ou não, pelo servidor público federal.	2
2	OAB-SP E-5.265_2019 .pdf	(OAB SP ementa 5.265/2019) IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA SUJEITO AO IMPEDIMENTO DO ARTIGO 30, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EXERCER ADVOCACIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – LIMITES ÉTICOS PERMANENTES	4
3	Processo_Anexo_352883_8.pdf	Defere pedido do requisitante para inscrição nos quadros da OAB CE	1
4	Processo_Anexo_352883_9.pdf.pdf	Pede deferimento do requisitante	1
5	Sentença Tipo A.pdf.pdf	Justiça Federal da 1ª Região - Número: 1004271-30.2015.4.01.3400 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Órgão julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJDF	4

5. O requisitante já havia enviado um pedido, de número 00096.013488/2022-37 em 15/06/2022. Esse pedido foi analisado por meio do Parecer 22/2022 que decidiu pelo impedimento de outra ordem, dada a condição do servidor ter a comissão FG-1 e o teor do inciso III do artigo 28 da lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

6. O requisitante, em contato pelo *Teams*, argumentou que o nível de decisão do FG-1 é muito abaixo do poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, já que na Superintendência Regional do [REDACTED], onde atua, não pode nem mesmo assinar um ofício, o que é facultado apenas ao Superintendente Regional ou seu substituto eventual. Adicionalmente, após questionamento da comissão, o requisitante

informou, via *Teams*, que pretende atuar na área do Direito Civil.

7. Com relação a sujeitar novo pedido no sistema SeCI, há que se relevar o caso particular dado pelo fato de que o sistema só realiza o envio automático de revisão à STPC/CGU no caso do pedido ter sido "*não autorizado*", o que não ocorre com a opção de seu caso - impedimento de outra ordem. Tal impedimento não consta nem na lei 12.813/2013, nem na Portaria Interministerial 333/2013. Caberia, o direito à revisão do ato administrativo dado, por analogia, pelo artigo 65 da lei 9.784/1999, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

8. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Considerando que o caso envolve consulta sobre os impedimentos para o exercício de advocacia privada, nas condições descritas no subitem 5 e o exercício da função de chefe de serviço, FG-1, na CGU-R█████, a avaliação, deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

10. Nos termos do inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a advocacia é incompatível, entre outras, com as atividades de ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

11. No caso concreto, o servidor é ocupante de função neste órgão e, por isso, se encontraria, nos termos do art. 28, proibido de exercer as atividades da advocacia. Da requisição e dos anexos enviados pelo servidor, temos o "STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO". Ocorre que os cargos da CGU - Auditor Federal de Finanças e Controle e o Técnico Federal de Finanças e controle já

tem sido autorizados, quando o requerente não tem função gratificada ou cargo em comissão, a exercerem a advocacia. Neste quesito o pleito já vem sendo atendido normalmente.

12. Outra questão já atendida e pacificada é a autorização para a abertura de firma individual de advocacia, temos a seguinte decisão do Tribunal Federal da 1a Região (TRF da 1^a R. Apelação/Reexame necessário n. 0018289-91.2002, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doepler, julgado em 16.05.2012 - fonte na internet:<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/consulta-2016-07460-votada-1320215.pdf>):

1. O artigo 117, inciso X, da Lei 8.112/90, que veicula proibição de que servidor público participe de gerência ou administração de empresa privada e sociedade civil, ou exerça atos de comércio, como acionista, cotista ou comanditário, aplica-se também aos servidores contratados em regime temporário, ex vi do artigo 11 da Lei 8.745/93.

2. Dentre as normas que norteiam a constituição, existência e funcionamento de Sociedade de Advogados, afloram algumas que a revestem de especial singularidade, dentre as quais destaca-se a que veda a adoção de forma semelhante à de 'sociedades mercantis' (artigo 16da Lei 8.906/94), somente sendo admissível a existência de sociedade advocatícia como sociedade civil de finalidades profissionais, identificadas com o próprio exercício da advocacia. Além disso, observe-se a peculiaridade de que, ao contrário das demais pessoas jurídicas de direito privado, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica como registro de seus atos constitutivo no Conselho Seccional da OAB - não em cartório de registro civil - e, além disso, sujeita-se a controle de conduta pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, consoante norma do artigo 15 da Lei 8.906/94.

3. A finalidade visada com a proibição lançada no inciso X do artigo 117 da Lei 8.112/90 não será desvirtuada com a manutenção do impetrante como sócio de sociedade de advogados. O fim pretendido pela referida norma proibitiva, que tem caráter de excepcionalidade portanto, é resguardar a Administração Pública de práticas promíscuas, influências indevidas, parcialidade, que poderiam eventualmente decorrer da mercancia exercida pelo servidor público.

4. A Sociedade de Advogados, disciplinada na Lei 8.906/94, não enseja a seus integrantes essa eventual prática divorciada do interesse público, pela razão já citada de que são sociedades puramente civis, instituídas como meio para o exercício da profissão de advogado, sem natureza mercantil propriamente dita.

13. A questão realmente que se discute é sobre se o cargo exercido pelo requerente, FG-1, possui poder decisório e repercussão perante terceiros da administração pública ou não, conforme colocado no item 10.

14. Em pesquisa feita no ementário da OAB-SP, encontramos o ementário E-5.514/2021 em <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2021/e-5-514-2021>, em que a OAB-SP aprecia um caso de servidor em cargo de confiança no legislativo municipal, mas que tal cargo comissionado não enseja, por si só, a incompatibilidade. Cita ainda o caso de Diretor-Geral da câmara municipal com o seguinte texto:

"DIRETOR GERAL DE CÂMARA MUNICIPAL – INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – MERA DENOMINAÇÃO DO CARGO NÃO ENSEJA INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DE ADVOGAR – ANÁLISE DO PODER DECISÓRIO. A hipótese relativa a cargos cuja denominação aponte poder de direção **demandando a análise das efetivas atribuições.** Para tanto, o "poder decisório" e a "repercussão perante terceiros externos à administração pública" devem estar presentes a fim de que seja caracterizada a incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia."

15. O pedido do servidor também diz respeito ao inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906/1994, transscrito abaixo:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

16. Quanto à vedação do artigo 30, o Tribunal de Ética da OAB-SP entendeu, no processo [E-5.265/2019](#), que "*por Fazenda Pública entende-se quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista e dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da referida esfera da federação (municipal ou estadual ou federal)*". No caso em análise, a restrição se aplica para atuação contra quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista na esfera federal.

17. Diante disso e, desde que a atuação pretendida não possua relação direta com as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, com o papel institucional do órgão, nem guarde relação direta com a Administração Pública / Poder Público, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privado, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer. No entanto, permanece a competência exclusiva da OAB para análise dos impedimentos para o exercício da advocacia, conforme previsto no artigo 28, inciso III, da lei 8.906/1994, do Estatuto da OAB.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3ºdo artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, **exclusivamente quanto à questão do conflito de interesses**, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer, caso aprovado.

20. Ao colegiado para análise e deliberação.

CECÍLIA ALVES CARICO
Membro titular, Relatora.

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, pela maioria de seus votos, o Parecer 24/2022, em reunião virtual via aplicativo Teams ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão de Ética na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de advocacia, na área civil, com comissão FG-1 e constituição de sociedade unipessoal de advocacia. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art.3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, que permanece o impedimento de outra ordem, relativamente ao artigo 28, inciso III da Lei 8.906/1994 - estatuto da OAB .

Proposta a manifestação quanto à inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/07/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA ALVES CARRICO, Membro Titular**, em 20/07/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2438936 e o código CRC DE9BF6AA

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2438936